

PROJETO DE LEI Nº , DE NOVEMBRO 2011
(Do Sr. ARTUR BRUNO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º...

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos membros do respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 13...

Parágrafo único. O cardápio será definido e divulgado mensalmente, no site de cada ente, sob denominação específica, nele especificando-se também, pelo menos:

I – quantidades e espécies de produtos adquiridos, por fornecedor;

II – quantidades e espécies de produtos distribuídos, por escola.

Art. 18...

...

V – 1 (um) representante indicado por um dos seguintes Conselhos Profissionais: Economia, Ciências Contábeis ou Administração.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União, e será feita com base na discriminação e divulgação prévia dos repasses, por escola, mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

...

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização dos repasses recebidos e das aplicações efetuadas pelas escolas, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, devem ser feitos mediante a mais ampla e efetiva participação da sociedade civil, o que certamente transcende os muros do estabelecimento.

E é preciso que as movimentações financeiras, e as aquisições dos produtos utilizados no preparo e fornecimento dos alimentos sejam divulgadas de tal forma que qualquer interessado – ou qualquer cidadão – seja capaz de fiscalizar a aplicação dos recursos relativos ao Programa.

Daí a preocupação em monitorar todo o ciclo que começa pelos repasses efetuados, passa pela definição dos cardápios e relaciona as aquisições dos produtos com a sua utilização para o fornecimento da alimentação nas escolas, identificando, inclusive, os beneficiários desses dispêndios.

É por estas razões que esperamos contar com o decisivo apoio dos ilustres Pares na tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO